



Câmara Municipal

de

Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1 287

Assunto: Nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 889, de
27/2/1 961.

Lei decretada em 1036

Lei p. 995

[Handwritten signature]

29 3 62.

Proc. No. 10.332
Clas. 408-2203



- 1287 -
Prefeitura Municipal de Jundiá

2

Em 5 de Maio de 1961.-

N.º G.P. 696/61:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MAI 6 1961
PROTOCOLO N.º 10772
CLASSIF 408-823

À esclarecida apreciação dos nobres Edis-
que compõem a Colenda Câmara Municipal, tenho a satisfa-
ção de apresentar o incluso projeto de lei que visa dar
nova redação ao parágrafo único da lei nº 889, de 27 de
fevereiro de 1.961, estabelecendo sanção aos que se nega-
rem a atender o texto legal.-

Saudações cordiais,


(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o

Doutor JOSÉ GODOY FERRAZ,

MD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Nesta.-

rf.

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Às CJR, CFO e COSP
Sala das Sessões, em 21/10/62

- PROJETO DE LEI - 1287

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 889, de 27-2-1.961:

"Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica na multa de R\$1.000,00 (um mil cruzeiros) a R\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), dobrável na reincidência".-

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

JUSTIFICATIVA

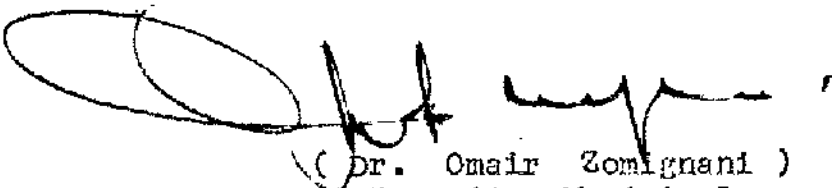
Senhores Legisladores:

Pretende o presente projeto de lei estabelecer eficiente sanção aos que se negarem a atender ao texto legal.-

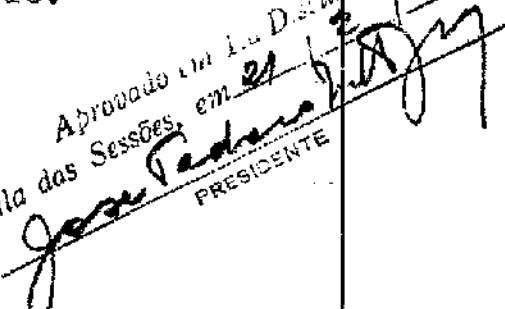
A execução dos serviços pelo Município é de se aconselhável, mesmo com o acréscimo de 20%. - Em primeiro lugar, porque todos os servidores municipais encontram-se empenhados na execução de serviços públicos, sendo prejudicial - seu desvio para terrenos particulares. Além da paralização de obras essenciais, teríamos, em segundo lugar, a possibilidade da falta de pagamento em tempo útil, o que representaria inconveniência para os cofres públicos.-

Gremos que fixada penalidade de multa, venha a lei a ter integral cumprimento, como ocorre com a de nº 835, de 2/1-4-1.960.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos quatro dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e um.-


(Dr. Omair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

rf.

Aprovado em 1ª Discussão.
Sala das Sessões, em 21/10/62
1362

PRESIDENTE



4

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C ó p i a

- LEI Nº 889, de 27 de FEVEREIRO de 1 961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr-
do com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 22/2/1 961, -
PROMULGA a seguinte lei :- - - - -

Art. 1º - Os proprietários de terrenos baldios localizados -
nas zonas urbana e suburbana do município ficam obrigados a proce-
der, trimestralmente, à limpeza dos respectivos imóveis.-

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo -
implica na execução do serviço pela Prefeitura Municipal, cobradas
as despesas com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de -
administração.-

Art. 2º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo -
Municipal dentro de 30 (trinta) dias contados da sua promulgação.-

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.-

a) Dr. Omair Zomignani,
-Prefeito Municipal-

CONFERE COM O ORIGINAL

[Handwritten signature]
Virgílio Torricelli,

Secretário Administrativo.



5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 772

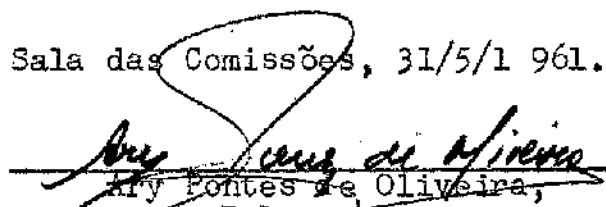
Projeto de lei nº 1 287, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 889, de 27/2/1 961.

PARECER Nº 2 870

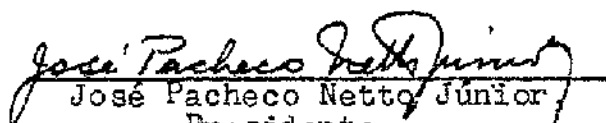
Sob o aspecto legal nada que opor ao presente projeto que se reveste de todos os requisitos exigidos para se transformar em lei.

A justificativa que o acompanha é bastante clara e a modificação alvitada ao parágrafo único da Lei 889, de 27/2/1 961, da forma como está redigida e pelos meios coercitivos que oferece dão muito maior objetividade à lei referida.

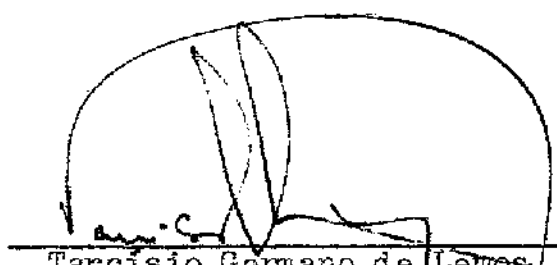
Sala das Comissões, 31/5/1 961.


Ary Pontes de Oliveira,
Relator.

APROVADO O PARECER EM


José Pacheco Netto Júnior
Presidente.

Waldemar Giarolla


Tarcísio Germano de Lemos
(contrário)

Walmor Barbosa Martins

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

VEREADOR

End.: Rua Major Suzupira, 288

Fone 4347

JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

MAI 31 1961

PROTÓCOLO N°

Sr. Presidente da C.J.R.

3

Com fundamento no art. 38, § 5º,
do R. Rego vista dos autos, para apreciar o projeto
e o parecer.

Sala dos Sessões, 31/5/61

amais

Sim, no prazo do Regimento

CONCEDO, nos termos do pedido.

Sala das Comissões, 31/5/1961.

Jose Pacheco Netto Junior
José Pacheco Netto Júnior,
Presidente da C.J.R.



3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 772

Projeto de lei nº 1 287, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 889, de 27/2/1 961.

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER Nº 2 870 DA C.J.R.

A Lei nº 889, de 27 de fevereiro de 1 961 trata da limpeza, - pelos respectivos proprietários dos terrenos baldios localizados na zona urbana e na zona suburbana do Município.

A lei foi ditada com o mais sã propósito de proporcionar ao Executivo autoridade para agir, o que não poderia ser feito anteriormente, quando os proprietários não atendiam e não raro a Prefeitura era obrigada a mandar fazer o serviço que, por sua vez, não poderia ser cobrado.

A Lei nº 889 autorizando a execução do serviço com o acréscimo de 20% está cuidando de ^{nao} gerar a economia municipal. Bastará organizar um serviço próprio.

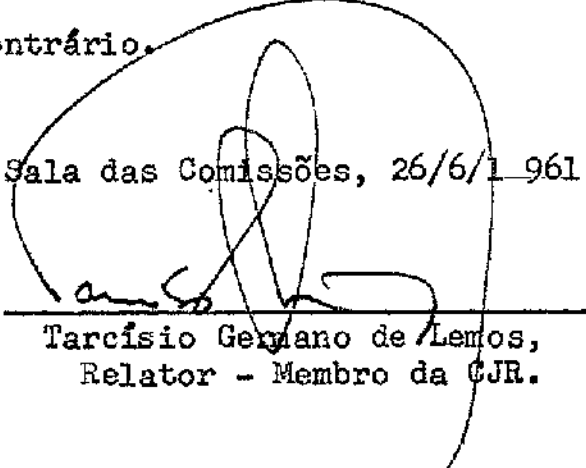
O presente projeto pretende excluir a administração municipal do encargo de mandar proceder a limpeza, instituindo desse modo uma multa elevada aos infratores da lei.

O nosso pensamento é o de que o legislador não pode caminhar para o exagero da lei.

No projeto, o Prefeito Municipal exagerou na fixação das multas, e os legisladores não podem andar nesse passo destoante.

O parecer é, pois, contrário.

Sala das Comissões, 26/6/1 961.


Tarcísio Germano de Lemos,
Relator - Membro da C.J.R.



8

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 772

Projeto de lei nº 1 287, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 889, de 27/2/1 961.

PARECER Nº 2 929

A Lei nº 889/61, dispondo sobre obrigatoriedade dos proprietários manterem limpos os seus terrenos, veio sanar uma lacuna na legislação municipal, pois, somente a lei estadual comina multas pelo não cumprimento das suas intimações.

No tocante ao projeto do Executivo, pensamos ser de interesse para a economia municipal a alteração do sistema, fixando-se também multas em lugar de fazer o serviço.

Já tivemos a experiência da lei de muros e passeios, a qual não funcionou enquanto vigorava na base de o serviço ser executado pela Prefeitura. Somente após a fixação de multas mais ou menos acen-tuadas, os proprietários começaram a atender a lei.

Assim deverá ocorrer com a lei de limpeza dos terrenos.

Somente não concordamos com a revogação do parágrafo único do artigo 1º que poderá ser útil em muitos casos.

Por outro lado, deverá haver um diferente critério para as multas, pois, as mesmas poderão se tornar elevadas, no que aliás, concordamos com o voto na Comissão de Justiça e Redação, em separado, do nobre vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos.

Além do mais o projeto não determina prazos entre a intimação e a multa, o que possibilitaria a aplicação indiscriminada sem qualquer defesa dos proprietários.

O nosso parecer é favorável à proposição em tela com a emenda anexa estabelecendo outro critério para as multas e mantendo a autorização para a Prefeitura autorizar o serviço.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 19/8/1 961.

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/9/1.961

Carlos Franchi
Carlos Franchi, Presidente.

José Pedro Baimundo
José Pedro Baimundo

Antônio Sacramoni
Antônio Sacramoni

Nelson Chacra
Nelson Chacra.



9

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 287)

Ao artigo 1º -

- O paragrafo único ^{de} que passa a ser § 1º, terá a seguinte redação:

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, decorridos 30 dias do aviso expedido pela Prefeitura Municipal, implica na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 20 000,00.)

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 30 (trinta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dobro.

§ 3º - As multas referidas nos §§ 1º e 2º não poderão exceder o valor do lançamento do imposto territorial urbano do respectivo imóvel.

§ 4º - Vencidos todos os prazos, a Prefeitura poderá executar o serviço, ^{ndo} que cobrará o seu custo acrescido de 10% (dez por cento) de administração, sem prejuízo das multas lavradas.

Aprovado.
Sala das Sessões, em 21/8/62
PRESIDENTE

Sala das Comissões, 19/8/1 961.

Carlos Gomes Ribeiro.

10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 10 772

Projeto de lei nº 1 287, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 889, de 27/2/1 961.

PARECER Nº 3 023

O projeto visa revogar a Lei nº 889/61 sobre limpeza dos terrenos e instituir somente o sistema de multas para os que não atenderem.

A esta Comissão interessam somente que a lei seja exequível, pois, há na verdade necessidade de alguma providência para melhorar o aspecto da cidade, bastante prejudicado com os terrenos baldios.

Pensamos, todavia, como a Comissão de Finanças e Orçamento. - Não será de interesse público a supressão do dispositivo que autoriza a Prefeitura Municipal executar o serviço. Pode haver essa necessidade e a hipótese deve estar prevista na lei. O serviço executado pela Prefeitura Municipal não será oneroso para os cofres municipais, uma vez que será cobrado com acréscimo.

No exame do assunto, ficamos portanto, com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, cuja Emenda nº 1, soluciona convenientemente o problema.

Sala das Comissões, 21/11/1 961.

Antenor Fonseca,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 27/11/1.961

Pedro Ribeiro, Presidente.
Duílio Garbatti,
Luiz Poli.
Edewaldo Cortizo



11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10.772

Projeto de Lei nº 1 287, da Prefeitura Municipal, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 889, de 27/2/1 961.

PARECER Nº 3 096

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 287

Art. 1º - O parágrafo único da Lei nº 889, de 27/2/1 961, - que passa a ser parágrafo 1º, terá a seguinte redação:-

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, decorridos 30 (trinta) dias do aviso expedido pela Prefeitura, implica na multa de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr.\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 30 (trinta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dobro.

§ 3º - As multas referidas nos §§ 1º e 2º não poderão exceder o valor do lançamento do imposto Territorial Urbano do respectivo imóvel.

§ 4º - Vencidos todos os prazos, a Prefeitura poderá executar o serviço, cobrando as despesas com acréscimo de 10% (dez por cento) de administração, sem prejuízo das multas lavradas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

E o parecer.

Sala das Comissões, 22/2/1 962.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 26/2/1.962

Carlos Franchi

José Gódy Ferraz

X Carlos Gomes Ribeiro X

Walmor Barbosa Martins.

Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões, em 28/2/1962
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 287

Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único da Lei nº 889, de 27/2/1961, que passa a ser parágrafo 1º, terá a seguinte redação:-

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, decorridos 30 (trinta) dias do aviso expedido pela Prefeitura, implica na multa de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr.\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura dará novo prazo de 30 (trinta) dias, e, se houver reincidência, fica o proprietário sujeito à multa em dobro.

§ 3º - As multas referidas nos §§ 1º e 2º não poderão exceder o valor do lançamento do Imposto Territorial Urbano do respectivo imóvel.

§ 4º - Vencidos todos os prazos, a Prefeitura poderá executar o serviço, cobrando as despesas com acréscimo de 10% (dez por cento) de administração, sem prejuízo das multas lavradas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em um de março de mil novecentos e sessenta e dois.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

13

1

M A R Ç O

62.

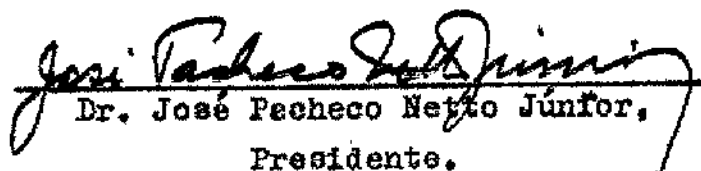
PM3/62/5:-

10.772:-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 287, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia - 28 de fevereiro transeto.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

ANEXO:- 2(duas) vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omsir Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

-GMP/-
Nesta.



Prefeitura Municipal de Jundiá

14

Em 12 de março de 1962

N.º GP. 454/62.
Prot. 1 559.-

A CJR para exame e parecer.

Jose Pacheco Netto Junior
Presidente
14/3/1 962.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

MAR 12 1962

PROTOCOLO N.º 11506

CLASSIF 408-823

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a honra de entregar às mãos de Vossa Excelência, anexas a este, razões que nos forçam a solicitar da Egrégia Câmara seja expungido do projeto de lei nº 1 287 o pretendido § 3º do art. 1º, que reputamos contrário ao interesse público.

Solicitando o devido seguimento a esta manifestação, que encontra apoio na Lei Orgânica dos Municípios, e gratos pelas devidas providências, renovamos a Vossa Excelência e a todos os Senhores Edis os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Omair Zomignani

(Dr. Omair Zomignani)

REJEITADO. 10 votos pela
rejeição e 3 pela manutenção.

PREFEITO MUNICIPAL

Jose Pacheco Netto Junior
Presidente,
28/3/1 962.

A Sua Excelência

o Senhor Doutor JOSÉ PACHECO NETTO JÚNIOR,
Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

OZ/jmc.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

15

Em 12 de março de 1962

N.º GP. 454/62 (anexo)
Prot. 1 559

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

1./ Não temos dúvida em acolher, como bom, o projeto de lei nº 1 287, acolhido por essa Colenda Câmara em Sessão Ordinária celebrada no dia 28 de fevereiro último.

2./ No entanto, valendo-nos do permissivo legal, vimos, através da figura do veto, prevista na Lei Orgânica dos Municípios, solicitar reconsideração do decidido, com relação ao § 3º.

3./ Depois de afirmar o projeto que o inatendimento, inicial, motivará a multa "de Cr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros a Cr.\$20 000,00 (vinte mil cruzeiros)" (§ 1º), a qual, "na reincidência, será aplicada em dôbro" (§ 2º), - vem o indigitado § 3º e restringe consideravelmente a cominação, ao dispor que "As multas referidas nos §§ 1º e 2º não poderão exceder o valor do lançamento do imposto Territorial Urbano do respectivo imóvel".

4./ Parece-nos haja insustentável conflito entre este terceiro parágrafo e os dois antecedentes. E esta situação é, s.m.j., contrária ao interesse público.

5./ Estas ponderações, juntamente com os pronunciamentos com que as enriquecerão os Senhores Camaristas, determinarão, estamos certos, a exclusão do § 3º que o projeto de lei nº 1 287 pretende dar ao art. 1º da Lei nº 889/61.

Atenciosamente,

(Dr. Omair Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

OZ/PJ.



16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 772

Ofício GP. 454/62, de 12/3/1 962, da Prefeitura Municipal, apresentando veto parcial ao Projeto de Lei nº 1 287, que dispõe sobre nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 889, de 27/2/1 961.

PARECER Nº 3 140

O sr. Prefeito Municipal enviou projeto para esta Casa que recebeu o nº 1 287, visando estabelecer eficiente sanção aos que se negarem a atender ao texto da Lei nº 889, de 27/2/1 961.

Aprovado o projeto pela Casa com a Emenda nº 1, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, como relator da Comissão de Finanças e Orçamento, foi o projeto vetado parcialmente, por entender o sr. Chefe do Executivo ser o § 3º do art. 1º contrário ao interesse público.

Diz o sr. Prefeito não ter dúvida em acolher, como bom, o projeto de lei nº 1 287. Assim falando o sr. Prefeito Municipal elogia projeto que é de sua própria autoria, valendo repetir a máxima de que elogio em boca própria ...

Na sua pequeníssima argumentação o sr. Prefeito Municipal não convence a ninguém, faltando fundamentação jurídica e de fato para a demonstração de onde se encontra a contrariedade ao interesse público.

Repetimos o que já havíamos arguido em nosso voto contrário ao parecer nº 2 870, bem acolhido pela Comissão de Finanças, que o Legislador não pode caminhar para o exagero da lei e o sr. Prefeito Municipal pretende que o Legislativo ande passo destoante fixando multas elevadas.

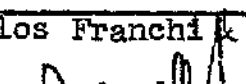
Vale a argumentação de que o pequeno proprietário, que tenha um terreno nos arrabaldes da cidade, por não mandar limpar o seu terreno, sofra uma multa que pode ser superior até ao próprio valor do imóvel.

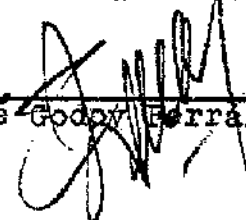
Somos assim de parecer que deve ser o veto parcial rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 19/3/1 962.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 21/3/1.962


Carlos Franchi


José Godoy Ferraz


Carlos Gomes Ribeiro


Walmor Barbosa Martins.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 995, de 28 de março de 1962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no
dia 28-2-1962, PROMULGA a seguinte
lei: - - - - -

Art. 1º - O parágrafo único da Lei nº 889, de
27/2/1961, que passa a ser parágrafo 1º, terá a seguinte re
dação:

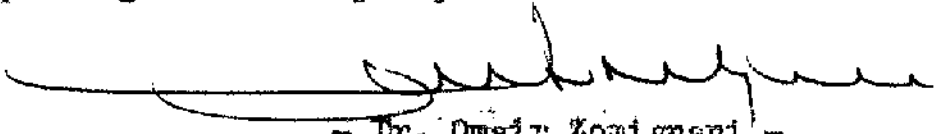
§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo,
decorridos 30 (trinta) dias do aviso expedido pela Prefeitura
ra, implica na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a
Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 2º - Após a imposição da multa, a Prefeitura
dará novo prazo de 30 (trinta) dias, e, se houver reincidên
cia, fica o proprietário sujeito à multa em dobro.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vencidos todos os prazos, a Prefeitura po
derá executar o serviço, cobrando as despesas com acréscimo
de 10% (dez por cento) de administração, sem prejuízo das
multas lavradas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


- Dr. Omeir Zomignani -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura 'Municipal do Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e dois (28-3-1962), - - - - -


- Aroldo Moraes Júnior -
Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Promulga disposição votada do Projeto de Lei nº 1.287, dispondo sobre nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 889, de 27/2/1961.)

LEI Nº 995

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios, combinado com o parágrafo 5º do artigo 140 do seu Regimento Interno, decreta e promulga o parágrafo 3º do artigo 1º da

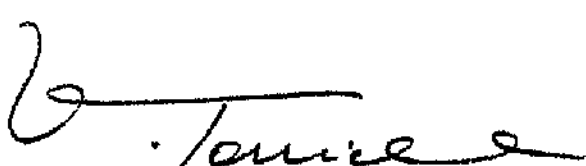
LEI Nº 995, de 28/3/1962

Parágrafo 3º - As multas referidas nos §§ 1º e 2º não poderão exceder o valor do lançamento do imposto Territorial Urbano do respectivo imóvel.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e sessenta e dois.


Dr. José Pacheco Netto Junior,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e sessenta e dois.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

19
MP

30

março

62.

FM.3/62/124:-

10.772:-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1 287, objeto de sua mensagem de 12 de março corrente, foi rejeitado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 28 do mês em curso, cuja disposição foi promulgada por esta Câmara.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

ANEXO:- Cópia da Lei nº 995.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-

" A FOLHA " DE 26 de Maio de 1.962

P/P:-

**LEI N.º 995, DE 28 DE
MARÇO DE 1962**

O Prefeito Municipal de
Jundiá, de acordo com o que
decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia ..

28-3-62, PROMULGA a se-
guinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo uni-
cário da lei n.º 889, de 27-2-1961,
que passa a ser parágrafo 1.º,
terá a seguinte redação:

§ 1.º — A inobservância do
disposto neste artigo, decor-
ridos 30 (trinta) dias do aviso
expedido pela Prefeitura, im-
plica na multa de Cr\$ 500,00
(quinhentos cruzeiros) a Cr\$
20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 2.º — Após a imposição da
multa, a Prefeitura dará novo
prazo de 30 (trinta) dias, e,
se houver reincidência, fica o
proprietário sujeito à multa
em dobro.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vencidos todos os
prazos, a Prefeitura poderá
executar o serviço, cobrando as
despesas com acréscimo de
10% (dez por cento) da admi-
nistração, sem prejuízo das
multas lavradas.

Art. 2.º — Esta lei entrará
em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as dispo-
sições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Ad-
ministrativa da Prefeitura Mu-
nicipal de Jundiá, aos vinte
e oito dias do mês de março
de mil novecentos e sessenta e
dois (28-3-62).

AROLDI MORAES JUNIOR
Diretor Administrativo

" O JUNDIAIENSE " DE 7 de Abril de 1.962

P/P:-

(Promulga disposição vetada do Projeto de Lei n.º 1237, dispondo sobre nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 889, de 27/2/1961.)

LEI N.º 995

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6.º do artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios, combinado com o parágrafo 5.º do artigo 140 do seu Regimento Interno, decreta e promulga o parágrafo 3.º do artigo 1.º da

LEI N.º 995, DE 28/3/1962

Parágrafo 3.º — As multas referidas nos §§ 1.º e 2.º não poderão exceder o valor do lançamento do imposto Territorial Urbano do respectivo imóvel.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e sessenta e dois.

José Pacheco Netto, Júnior
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e sessenta e dois.

Virgílio Torricelli
Secretário Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 15-5-61 - 5-6-61

C. F. O. 5-8-1961

C. O. S. P. 11-9-1961

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador Dr. Ary Pontes de Oliveira para Relator

Josebacher de Jesus - 15/5/61

Dr. Carlos Gomes Ribeiro para relata 5/9/61

As Vereadoras Antônia Faria para relator 12/9/61

Luiz para o parecer 19/3/62

ANEXOS

Fls. nos. 1-4 - 6-7-9-13-15-16-19-20

AUTUADO EM 6/5/1961

J. Faria

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO